



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/2012

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT., REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 740, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

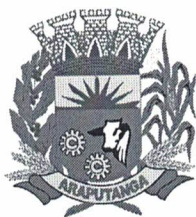
VANO JOSÉ BATISTA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M. subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araputanga, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, decreto nº 30.691/52, alterado pelo Decreto 1.255/62 e outros subseqüentes que regulam a matéria e Lei 7.889/89, Lei Estadual 6.338/93, Decreto Estadual nº 4.384/94, todos c/c o inciso nº V e XII do Art. 24 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Artigo 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M. e responsabilidade pelo seu funcionamento é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural do Município.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Parágrafo Único – O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), na execução de suas atividades, compete privativamente a médico veterinário (Lei Federal nº 5.517/68 regulamentada pelo Decreto 64.704/69).

Artigo 5º - A fiscalização será feita com estrita observância à legislação estadual ou federal nos seguintes locais:

I – Nos estabelecimentos industriais especializados, que estejam situados na área urbana, nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II – Nas usinas de beneficiamento do leite, fábrica de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos seus respectivos entrepostos;

III – Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem conservem, distribuam, industrializem e comercializem produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos relacionados nos itens I, II, III, ficam obrigados a manter médico veterinário como Responsável Técnico (RT), devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, o qual será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Artigo 6º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, rotulados e embalados com a finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização (Art. 8º Decreto Federal nº 30.691/52).

Parágrafo Único – Será exigida ante-sala para desossa em açougues e casa de carnes, dotadas de frio industrial.

Artigo 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I – Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

III – O leite e seus derivados,

IV – Os ovos e seus derivados;

V – O mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI – As casas atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Artigo 8º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.80/90, nº 6.437/77, Decreto Federal nº 30.691/52, Lei Federal nº 6.338/93, abrangendo:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento e armazenamento dos produtos de origem animal e suas matérias primas, comestíveis ou não, adicionadas ou não de produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito;

II – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III – A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV – A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V – Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal.

Artigo 9º - Será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural:

I – Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e executar no âmbito municipal as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II – Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

III – Criar mecanismos de divulgação junto à redes pública e privada, bem como, junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Artigo 10 – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural em parceria com o departamento de Vigilância

Rua Antenor Mamedes, nº 911 – Fone/Fax (65) 3261-1736
CEP 78.260-000 – Araputanga – Mato Grosso
e-mail: pmaraputanga@terra.com.br





Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

Sanitária Municipal, fiscalizar os estabelecimentos atacadistas, varejistas e demais pontos de vendas de produtos de origem animal.

Parágrafo Único – A secretaria Municipal de Saúde exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, Lei nº 6.437/77 e legislação sanitária em vigor.

Artigo 11 – Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal só poderão funcionar e comercializar seus produtos no Município, depois de estarem devidamente registrado no S.I.M. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único – As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequarem a esta lei.

Artigo 12 – Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de Certificado Sanitário do Órgão de Defesa Animal do Estado.

§ 1º - Qualquer espécie animal destinada a matança, em estabelecimento registrado no Município, deverá estar acompanhado da Guia de Transito Animal – GTA emitida pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, obrigada a comunicar ao Órgão de Defesa Animal, todos os resultados das ações sanitárias previstas.

Artigo 13 – As análises referentes aos produtos de origem animal constantes na presente lei serão executados em laboratórios credenciados da rede pública ou privada, cadastrados na Secretaria de Saúde ou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural.

Parágrafo Único – O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, encarregada da fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, fica obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, todos os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos produtos apreendidos, suspeitos ou inutilizados.

Artigo 14 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Parágrafo Único – Será proibido a comercialização de produtos de origem animal em feiras municipais sem que estes sejam abatidos e inspecionados em abatedouro registrado no S.I.M.

Artigo 15 – Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, da qual constará, além da denominação do órgão, nome, fotografia e cargo.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exhibir a carteira funcional.

Artigo 16 – Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural através do Serviço de Inspeção Municipal responsável pela execução das infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal, sendo as infrações classificadas:

I – Advertência – quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – Multa de até 500(quinzentas) UPM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

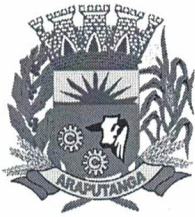
III – Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;

V – Interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - Constitui agravantes se a infração for através de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendidas as exigências que deram origem à sanção.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45

§ 3º - Não providenciado o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 17 – Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

Artigo 18 – Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo do Município através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Artigo 19 – A execução das atividades referentes a presente lei serão implantadas gradativamente de acordo com a demanda existente no município.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., elaborar documentos de controle e registro dos estabelecimentos referente à execução de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal do Município.

Artigo 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 740/2007, de 29 de março de 2007 e as demais disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012).


VANO JOSÉ BATISTA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por:
Dina Dantas da Silva Pereira
Código Identificador:023C0512

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATOS ABRIL / 2012

Contrato nº 080/2012 - Data: 19/04/2012 - **Contratado:** Dihol Distribuidora Hospitalar Ltda-EPP - **Valor:** R\$19.900,00 - **Objetivo:** Aquisição de medicamentos, Materiais Hospitalares, Fisioterápicos e Odontológicos - **Vigência:** 19/04/2012 a 31/12/2012.

Publicado por:
Dina Dantas da Silva Pereira
Código Identificador:24F13358

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATOS ABRIL / 2012

Contrato nº 081/2012 - Data: 24/04/2012 - **Contratado:** M. A. Francisco Dias e Cia Ltda - **Valor:** R\$175.156,96 **Objetivo:** Contratação de pessoa jurídica para construção de uma Ciclovia - **Vigência:** 24/04/2012 a 24/10/2012.

Publicado por:
Dina Dantas da Silva Pereira
Código Identificador:BF2ECB33

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATOS ABRIL / 2012

Contrato nº 082/2012 - Data: 24/04/2012 - **Contratado:** Oi S/A - **Valor:** R\$16.570,41 - **Objeto:** Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços para fornecimento de link dedicado - **Vigência:** 24/04/2012 a 31/12/2012.

Publicado por:
Dina Dantas da Silva Pereira
Código Identificador:C202A176

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATOS ABRIL / 2012

Contrato nº 083/2012 - Data: 25/04/2012 - **Contratado:** Nico e Lau Produções Artísticas Ltda - **Valor:** R\$5.500,00 - **Objeto:** Sessão do Show Nico & Lau - "Rebuliço", para lançamento do Projeto contra a Dengue: "Tô dentro. Dengue Tá Fora" - **Vigência:** 25/04/2012 a 12/05/2012.

Publicado por:
Dina Dantas da Silva Pereira
Código Identificador:3B7F68E5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATOS ABRIL / 2012

Contrato nº 084/2012 - Data: 26/04/2012 - **Contratado:** Juimar Lorenço Borges - **Valor:** R\$7.350,00 - **Objeto:** Locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Agricultura - **Vigência:** 26/04/2012 a 31/12/2012.

Publicado por:
Dina Dantas da Silva Pereira
Código Identificador:15220093

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO - PREGAO Nº 014/2012

A Prefeitura Municipal de Araputanga-MT, através do Pregoeiro, torna público, a que possa interessar, que o julgamento do certame supracitado realizado em 04/05/2012 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços para Publicação em jornal de circulação diária com abrangência em todo território mato-grossense. Resultou em:

Empresa vencedora Lote 01: A.C. ARAÚJO AGENCIA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÃO EPP > Valor de R\$ 7.664,00.

Araputanga MT, 04 de Maio de 2012.

REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO
Pregoeiro

Publicado por:
Ronaldo Edson Schiavinato
Código Identificador:2A54D325

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO - A
CARTA CONVITE N.º 007/2012

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA-MT, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica a todos os interessados que realizará às 15:00 horas, do dia 10/02/2012. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CARTA CONVITE, regida pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações, Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria em Planejamento Estratégico, Administração e Contabilidade Pública, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, autorizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr Vano José Batista, conforme ANEXO - I - Termo de Referência, publicação realizada neste Jornal Oficial Eletrônicos dos Municípios do Estado de Mato Grosso na data de 03 de maio de 2012 na pagina 11 onde se lê dia 10/02/2012 deve se ler 10/05/2012.

Outras informações e edital poderão ser retiradas na sala de licitação da Prefeitura, com a Comissão Permanente de licitação.

Araputanga-MT, 04 de Maio de 2012.

ODILSON MAMEDES DA SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ronaldo Edson Schiavinato
Código Identificador:3620CB3F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 1.015/2012

LEI MUNICIPAL Nº 1.015/2012

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA-MT., REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 740, DE 29 DE MARÇO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VANO JOSÉ BATISTA, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M. subordinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município de Araputanga, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 2º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados ao comércio na área do Município, com amparo na Legislação Federal nº 1.283/50, decreto nº 30.691/52, alterado pelo Decreto 1.255/62 e outros subsequentes que regulam a matéria e Lei 7.889/89, Lei Estadual 6.338/93, Decreto Estadual nº 4.384/94, todos c/c o inciso nº V e XII do Art. 24 da Constituição Federal.

Artigo 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

Artigo 4º - A responsabilidade pela implantação do S.I.M. e responsabilidade pelo seu funcionamento é da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural do Município.

Parágrafo Único - O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.), na execução de suas atividades, compete privativamente a médico veterinário (Lei Federal nº 5.517/68 regulamentada pelo Decreto 64.704/69).

Artigo 5º - A fiscalização será feita com estrita observância à legislação estadual ou federal nos seguintes locais:

I - Nos estabelecimentos industriais especializados, que estejam situados na área urbana, nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - Nas usinas de beneficiamento do leite, fábrica de laticínios, postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos seus respectivos entrepostos;

III - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem conservem, distribuem, industrializem e comercializem produtos de origem animal.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos relacionados nos itens I, II, III, ficam obrigados a manter médico veterinário como Responsável Técnico (RT), devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, o qual será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Artigo 6º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são abatidos ou industrializados animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, condicionados, rotulados e embalados com a finalidade industrial comercial, a carne e seus derivados, a caça e seus derivados, o peixe e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel e a cera de abelhas e seus derivados e produtos utilizados em sua industrialização (Art. 8º Decreto Federal nº 30.691/52).

Parágrafo Único - Será exigida ante-sala para desossa em açougues e casa de carnes, dotadas de frio industrial.

Artigo 7º - Será objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI - As casas atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal.

Artigo 8º - A fiscalização no âmbito Municipal será exercida nos termos das Leis Federais nº 1.283/50, nº 7.889/89, nº 8.80/90, nº 6.437/77, Decreto Federal nº 30.691/52, Lei Federal nº 6.338/93, abrangendo:

I - As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento e armazenamento dos produtos de origem animal e suas matérias primas, comestíveis ou não, acondicionadas ou não de produtos vegetais preparados, transformados, depositados e em trânsito;

II - A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - Os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal.

Artigo 9º - Será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural:

I - Observar as normas técnicas estaduais e federais de produção e classificação dos produtos de origem animal e executar no âmbito municipal as atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;

II - Executar atividades de treinamento técnico de pessoal envolvido na fiscalização e inspeção;

III - Criar mecanismos de divulgação junto à rede pública e privada, bem como, junto à população, objetivando orientar e esclarecer o consumidor.

Artigo 10 - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural em parceria com o departamento de Vigilância Sanitária Municipal, fiscalizar os estabelecimentos atacadistas, varejistas e demais pontos de vendas de produtos de origem animal.

Parágrafo Único - A secretaria Municipal de Saúde exercerá no âmbito de sua competência, a direção única e as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.080/90, Lei nº 6.437/77 e legislação sanitária em vigor.

Artigo 11 - Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal só poderão funcionar e comercializar seus produtos no Município, depois de estarem devidamente registrado no S.I.M. Tendo a obrigatoriedade da inscrição no prazo de 270 dias após a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - As empresas já instaladas terão o prazo de 120 (cento e vinte dias) para se adequarem a esta lei.

Artigo 12 - Os estabelecimentos registrados que preparam subprodutos não destinados a alimentação humana, só podem receber matérias primas de locais não fiscalizados, quando acompanhados de Certificado Sanitário do Órgão de Defesa Animal do Estado.

§ 1º - Qualquer espécie animal destinada a matança, em estabelecimento registrado no Município, deverá estar acompanhado da Guia de Transito Animal - GTA emitida pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, obrigada a comunicar ao Órgão de Defesa Animal, todos os resultados das ações sanitárias previstas.

Artigo 13 - As análises referentes aos produtos de origem animal constantes na presente lei serão executados em laboratórios credenciados da rede pública ou privada, cadastrados na Secretaria de Saúde ou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural.

Parágrafo Único - O Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, encarregada da fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal, fica obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, todos os resultados das ações e análises sanitárias que efetuarem nos produtos apreendidos, suspeitos ou inutilizados.

Artigo 14 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal - S.I.M., incumbida da inspeção sanitária municipal de produtos de origem animal, deverá coibir o abate clandestino de animais (bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves) e a respectiva comercialização e/ou industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com os agentes e fiscais sanitários do Departamento de Vigilância Sanitária do Município, podendo para tanto, requisitar força policial.

Parágrafo Único - Será proibido a comercialização de produtos de origem animal em feiras municipais sem que estes sejam abatidos e inspecionados em abatedouro registrado no S.I.M.

Artigo 15 - Os servidores incumbidos da execução desta lei terão carteira pessoal e funcional fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, da qual constará, além da denominação do órgão, nome, fotografia e cargo.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções, ficam obrigados a exibir a carteira funcional.

Artigo 16 - Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural através do Serviço de Inspeção Municipal responsável pela execução das infrações e normas previstas nesta lei serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo das punições de natureza cível e penal, sendo as infrações classificadas:

I - Advertência - quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II - Multa de até 500(quinzentas) UPFM (Unidade Padrão Fiscal do Município), nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III - Apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou adulterados;

IV – Suspensão das atividades do estabelecimento se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou embaraço aos fiscalizadores;

V – Interdição total ou parcial, quando a infração versar sobre falsificação e adulteração de produtos, verificando-se a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

§ 1º - Constitui agravantes se a infração for através de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência na ação fiscal.

§ 2º - A suspensão poderá ser levantada após ser completamente atendidas as exigências que deram origem à sanção.

§ 3º - Não providenciado o levantamento da suspensão nos termos do parágrafo anterior, o registro no S.I.M., será cancelado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 17 – Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar as taxas de serviços de vigilância e inspeção de produtos de origem animal.

Artigo 18 – Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo do Município através de decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua promulgação.

Artigo 19 – A execução das atividades referentes a presente lei serão implantadas gradativamente de acordo com a demanda existente no município.

Parágrafo Único – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Rural, através do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., elaborar documentos de controle e registro dos estabelecimentos referente à execução de inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal do Município.

Artigo 20 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, quando-se a Lei Municipal nº 740/2007, de 29 de março de 2007 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012).

VANO JOSÉ BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ronaldo Edson Schiavinato
Código Identificador:F8E0DE04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 052 /2012**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052 /2012

PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL

Primeiro Aditivo que celebram o Município de Araputanga - MT e a empresa: V. LOPES BATISTA E CIA LTDA, conforme cláusulas e condições que seguem.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Antenor Mamedes nº 911 - Centro, inscrita no CNPJ 15.023.914/0001-45, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. **VANO JOSE BATISTA**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **V. LOPES BATISTA E CIA LTDA** inscrita no CNPJ: 07.742.262/0001-70, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Castelo Branco, 755, centro de Araputanga, neste ato representado pelo Sr. **VALDIVINO LOPES BATISTA**, brasileiro, casado portador do RG. N.º 422.473 SSP/MT e CPF N.º 352.727.831-15, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, que reger-se-á pela Lei Federal 8.666/93 e demais legislação complementar e pelas cláusulas seguintes:

1.0 -CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Por este fica Aditado o Objeto e Consequentemente o seu Valor.

1.2 O aditivo de valor será aplicado conforme **Planilha de Aditivo de Objeto e valor**, que se anexa a este termo aditivo e dele passa a fazer parte integrante.

2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 - O presente termo aditivo esta sendo celebrado com base no 65. § 1º, da Lei 8.666/93 prevê: “**O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**”

3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DO CONTRATO

3.1 - Dá-se a este aditivo de objeto e o valor de **R\$ 5.971,95 (Cinco Mil Novecentos e Setenta e Um Reais e Noventa e Cinco Centavos)**, passando o contrato a ter um valor total **R\$ 43.156,79 (Quarenta e Tres Mil Cento e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos)**.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes do objeto desta contratação correrão às contas de recursos próprios, estaduais e federais, consignados no Orçamento do ano de 2012 desta Prefeitura, respaldado pela Lei 1003/2011, e serão empenhados nas rubricas: **ADM. EDUCACIONAL: (214) 07-001-2.026-3390.30**

5.0 -CLÁUSULA QUINTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

5.1 - Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas contratuais.

E por estarem assim justas e concordes, as partes assinam o presente aditivo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Araputanga - MT, 02 de Maio de 2012.

VANO JOSE BASTISTA
Prefeito Municipal
Contratante

**V. LOPES BATISTA E CIA LTDA
VALDIVINO LOPES BATISTA**
Contratado

Publicado por:
Ronaldo Edson Schiavinato
Código Identificador:0CE79B3C

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL CONTRATO
ADMINISTRATIVO Nº 053 /2012**

PRIMEIRO ADITAMENTO CONTRATUAL

Primeiro Aditivo que celebram o Município de Araputanga - MT e a empresa: SASSO PERES E CIA LTDA, conforme cláusulas e condições que seguem.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA**, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Antenor Mamedes nº 911 - Centro, inscrita no CNPJ 15.023.914/0001-45, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal Sr. **VANO JOSE BATISTA**, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE** e do outro lado a empresa **SASSO PERES E CIA LTDA** inscrita no CNPJ: 09.082.400/0001-68, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. 23 de Maio, 458, centro de Araputanga, neste ato representado pelo Sr. **SEBASTIÃO SASSO PERES**, brasileiro, viúvo portador do RG. N.º 355.581 SSP/MT e CPF N.º [auto block LGPD], doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, resolvem aditar o presente Contrato, que reger-se-á